



DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – TURMA DA NOITE/2020-2021

Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Prof.^a Doutora Teresa Quintela de Brito, Mestre João Gouveia de Caires e Licenciada Joana Reis Barata

Exame da época de recurso – 8 de abril de 2021

Duração: 90 minutos

Há vários anos que **Armindo** aproveitava a noite de *Halloween* para assaltar as moradias do Bairro X, porque sabia que todos iam à festa organizada por **Benedita**, no salão nobre da sua mansão. Geralmente, entrava por uma janela que alguém se esquecia de fechar e furtava pequenas joias cuja falta só viria a ser notada muito mais tarde, o que lhe permitia passar impune.

O ano de 2020 não foi exceção: **Armindo** entrou na habitação de **Carlota** e subtraiu várias joias. Porém, contrariamente ao que tinha acontecido até então, quando estava a sair pela janela, **Armindo** foi surpreendido por **Damião**, o vizinho do lado de **Carlota**, que se esquecera dos dentes de vampiro e teve de retornar a casa. Vendo **Armindo** a escapulir-se, **Damião** apressou-se a correr, mas não o conseguiu agarrar, chamando a polícia de imediato.

Os agentes **Ernesto** e **Fernando**, chegados ao local, depois de inspecionarem as imediações, procederam à detenção de **Armindo**, que correspondia à descrição feita por **Damião** e que tinha consigo um pequeno saco preto onde expectavelmente se encontraria o material furtado.

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1. Depois de efetuada a detenção, os agentes **Ernesto** e **Fernando** procederam à elaboração de auto de notícia, levando seguidamente **Armindo** para a esquadra, onde o constituíram como arguido e procederam ao seu primeiro interrogatório pelas 00h30, o qual durou até às 05h45 porque **Armindo** nisso consentiu. Pronuncie-se quanto à atuação dos agentes **Ernesto** e **Fernando** relativamente aos atos seguidos à detenção (3,5 valores)
2. Suponha que, consultados os autos, **Carlota** verificou que existiam poucas provas contra **Armindo**. Assim, decidiu engendrar o plano perfeito: **Ana**, amiga de **Carlota** e conhecida de **Armindo**, iria confrontá-lo até ele confessar o furto cometido, e **Carlota** estaria escondida a gravar o sucedido. O plano decorreu tal como previsto e **Carlota** apressou-se a juntar aos autos a gravação. Pronuncie-se sobre a validade da prova obtida por **Carlota**. (4 valores)

3. Considere que, findo o inquérito, **Armindo** foi acusado da prática de um crime de furto, nos termos do artigo 203.º, n.º 1, do CP e que, perante a acusação, decidiu requerer a abertura da instrução. No final da instrução, o juiz proferiu despacho de não pronúncia por não estar convicto de que teria sido realmente **Armindo** a praticar o crime. Perante esta decisão, **Carlota** interpôs recurso, mais requerendo a sua constituição como assistente, que até à data ainda não tinha sido requerida. O juiz deferiu o pedido de constituição como assistente de **Carlota** e admitiu o recurso interposto. Pronuncie-se quanto ao mérito da decisão do juiz relativamente ao deferimento do pedido de constituição como assistente e consequente admissão do recurso. (3 valores)
4. Admita agora que não foi requerida a abertura de instrução e que o processo seguiu imediatamente para julgamento depois de proferida a acusação pelo Ministério Público. Na pendência do julgamento, **Armindo** decidiu prestar declarações, vindo esclarecer que não assaltou a habitação de **Carlota** pelas 22h30, como vem sendo acusado, mas sim pelas 23h30, e ainda que não o fez sozinho, mas com a ajuda de **Humberto**, que pertencia ao gangue que **Armindo** integrava há vários anos. Considerando a informação veiculada pelo arguido, o juiz decidiu condená-lo, sem lhe conceder prazo para pronúncia quanto aos novos factos, por furto qualificado nos termos do artigo 204.º, n.º 2, alínea g), do CP. Pronuncie-se quanto à validade da decisão proferida pelo juiz. (5 valores)
5. Imagine que, na pendência do processo e já depois de agendada a data do julgamento, **Armindo** vem a falecer. Pronuncie-se quanto à eventual subsistência da responsabilidade civil, depois da sua morte, considerando que **Carlota** tinha deduzido um pedido de indemnização civil no valor de € 5.000 (cinco mil euros) por danos patrimoniais. (2,5 valores)

Para realizar o exame, pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP) e Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): 2 valores.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – TURMA DA NOITE / 2020-2021

Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Prof.ª Doutora Teresa Quintela de Brito, Mestre João Gouveia de Caires e
Licenciada Joana Reis Barata

Exame de recurso – 8 de abril de 2021

Tópicos para a correção

1. Os OPC não poderiam ter lavrado um auto de notícia porquanto o crime não foi por eles presenciado. Nos termos do artigo 243.º do CPP, para que seja lavrado um auto de notícia, o OPC (ou a AJ) tem de presenciar o crime, o que abrange exclusivamente as hipóteses de flagrante delito *stricto sensu* (artigo 256.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP), o que não sucedeu no presente caso, uma vez que a detenção ocorreu pelo facto de **Armindo** corresponder à descrição feita por **Damião** e não pelo facto de ter sido visto a cometer o crime em causa. Esta especial exigência justifica-se pelo facto de o auto de notícia (ou, melhor dizendo, os factos materiais percebidos pela pessoa dotada de autoridade pública que lava ou manda lavar o auto) ter um valor de prova bastante (qualificada), exigindo-se a impugnação fundamentada para pôr em causa o seu valor probatório (nos termos do artigo 169.º, *ex vi* artigo 99.º, n.º 4, do CPP). Deveria, ao invés, ter sido lavrado um auto de denúncia, nos termos do artigo 99.º, assim como um auto de detenção e, eventualmente, um auto de apreensão das joias que **Armindo** tinha consigo, sem prejuízo do dever de os OPC elaborarem os relatórios de todas as medidas nos termos do artigo 253.º do CPP.

Tendo os OPC procedido à detenção de **Damião**, agiram de forma acertada ao procederem à sua imediata constituição como arguido, considerando que o mesmo foi detido por via dos artigos 255.º, n.º 1, alínea *a*) e 256.º, n.º 2, do CPP, caso em que a sua constituição se justifica por aplicação do artigo 58.º, n.º 1, alínea *c*), do CPP.

Os OPC não poderiam ter procedido ao primeiro interrogatório de arguido detido, uma vez que esse primeiro interrogatório é da competência do juiz, caso seja judicial (artigos 268.º, n.º 1, alínea *a*) e 141.º do CPP) ou do Ministério Público, caso seja não judicial (artigos 267.º, 270.º, n.º 1, alínea *e*), e 143.º do CPP). O primeiro interrogatório de arguido detido não é suscetível de ser delegado nos OPC, apenas podendo sê-lo os interrogatórios subsequentes ou o primeiro interrogatório de arguido não detido, nos termos do artigo 144.º, n.º 2, do CPP.

Em qualquer caso, o interrogatório de arguido não poderia, em princípio, ser realizado às 00h30, nos termos do artigo 103.º, n.º 3, do CPP, uma vez que não se verifica uma das situações previstas no artigo 174.º, n.º 5, alínea *a*), do CPP, a menos que o arguido o solicite, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 103.º do CPP. Por outro lado, também não poderia o interrogatório prolongar-se por 5h15, como aconteceu no presente caso, estando prevista uma duração máxima de 4h, nos termos do artigo 103.º, n.º 4, do CPP, sendo irrelevante o eventual consentimento prestado pelo arguido. Como consequência das assinaladas violações, ainda que o interrogatório tivesse sido realizado pela entidade competente, as declarações prestadas nas referidas condições sempre seriam nulas, nos termos do artigo 103.º, n.º 5, do CPP.

2. Estamos perante o problema da prova obtida por particulares. É controversa a possibilidade de admitir a prova produzida por particulares, considerando que estamos perante uma situação de gravação de palavras proferidas por outra pessoa, sem o seu consentimento, no âmbito de uma investigação privada, nos termos do artigo 167.º do CPP, o que configura a prática do crime p. e p. pelo artigo 199.º, n.º 1, alínea *a*), do CP.

Deve ser feita referência ao regime do artigo 126.º do CPP como servindo a tutela dos direitos fundamentais, mas dirigindo-se em primeira mão às instâncias formais de controle, designadamente aos investigadores, Ministério Público e Juízes (de Instrução, da fase de julgamento ou de recurso). Assim, em princípio, e segundo a doutrina e a jurisprudência dominantes, as referidas proibições de prova não se aplicariam aos particulares. Deve ser valorizada a discussão a respeito deste ponto.

Deve ser convocado o regime do artigo 167.º do CPP, que refere que a possibilidade de utilização da prova depende da sua licitude (penal e processual penal). Nestes termos, se a prova for ilicitamente obtida, não poderá, por regra, nos termos daquele preceito, ser utilizada em julgamento.

No caso, estamos perante um crime de gravação ilícita, nos termos do artigo 199.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do CP.

Saliente-se ainda que, de acordo com parte da doutrina, a ilicitude processual pode decorrer ou fundar-se em uma direta violação de um direito fundamental, no caso, dos direitos à transitoriedade da palavra e à privacidade.

Pode, contudo, a prova valer em juízo caso se entenda que existia motivo justificado para o efeito (o chamado “estado de necessidade de investigação ou probatório”, à luz do artigo 34.º do CP), desde que tal meio de prova fosse indispensável e impossível ou de muito difícil obtenção de outro modo. É referido no enunciado que havia “*poucas provas contra Armindo*”, pelo que seria muito discutível que a escassez probatória fosse suficiente para aqueles efeitos pretendidos. É de salientar que, atendendo ao crime em causa, não parece que a obtenção de prova por este meio fosse absolutamente essencial, apontando a jurisprudência que esta necessidade se verifica sobretudo nos crimes que são cometidos num contexto íntimo, o que não se verifica no presente caso e, mesmo assim, é um critério muito contestável. Em qualquer caso, seria valorizada a discussão a respeito deste tópico.

3. A decisão em causa seria recorrível nos termos gerais do artigo 399.º do CPP, não estando prevista qualquer causa de irrecorribilidade na lei, não se enquadrando a presente situação, designadamente, no artigo 310.º, n.º 1, do CPP.

Porém, para que seja interposto recurso pelo ofendido, é necessário que este se constitua como assistente, pois apenas este sujeito processual tem legitimidade para interpor recurso da decisão, nos termos do artigo 401.º, n.º 1, alínea *b*), do CPP. Apesar de **Carlota** ter requerido a sua constituição como assistente, esse pedido foi efetuado fora dos prazos estabelecidos no artigo 68.º, n.º 2, do CPP. Em particular, foi desrespeitado o prazo previsto no artigo 68.º, n.º 3, alínea *a*), do CPP. Não obstante o prazo máximo previsto na lei seja o prazo de recurso da

sentença (artigo 68.º, n.º 3, alínea *c*), do CPP), esse preceito refere-se à sentença final e não à decisão instrutória, no caso, de não pronúncia.

Poderia ser discutida a eventual integração de lacuna por aplicação analógica do mencionado artigo 68.º, n.º 3, alínea *c*), do CPP, no entanto dever-se-ia concluir pela impossibilidade de aplicação, uma vez que estaríamos perante uma analogia desfavorável ao arguido.

4. Estamos perante um caso que respeita ao objeto do processo e em que se verifica a inserção de factos novos que consubstanciam uma alteração não substancial de factos (ANSF), num caso, e uma alteração substancial de factos (ASF), noutra caso, as quais, por terem regimes diversos, conduzem, no caso concreto, a soluções divergentes. No que à ASF diz respeito, a mesma conduz à nulidade da sentença, mas apenas quanto a essa parte da decisão final, por violação do respetivo regime legal. Já no que respeita à ANSF, a mesma não prejudica a validade da decisão, atenta a circunstância de ter sido respeitado o respetivo trâmite legalmente previsto.

O arguido tem o direito de prestar declarações a todo o tempo, durante a fase de julgamento, nos termos do artigo 343.º do CPP.

Assim, o arguido adicionou dois factos novos até então desconhecidos: a alteração da hora a que o crime foi praticado (das 22h30 para as 23h30) e que não tinha praticado o crime sozinho, mas com a ajuda de **Humberto**, que pertencia a um gangue do qual **Armindo** também fazia parte.

Quanto ao primeiro facto, de alteração da hora a que o crime foi cometido, estamos perante um facto novo (a saber, o pedaço de vida relativo ao crime ter sido cometido numa hora distinta da que constava da acusação, o que foi assinalado apenas durante o julgamento) não totalmente independente, uma vez que este se relaciona com o objeto que estava a ser discutido nos autos. Esta alteração trata-se de uma ANSF, uma vez que, nos termos do artigo 1.º, alínea *f*), do CPP, não estamos perante um crime diverso, nem diante de uma agravação dos “*limites máximos das sanções aplicáveis*”. Estando perante uma ANSF, o artigo 358.º, n.º 1, do CPP impõe que deva ser concedido ao arguido o tempo necessário para preparar a sua defesa. Porém, tal não deve acontecer se o facto novo tiver sido alegado pela defesa, como sucedeu no presente caso, nos termos do artigo 358.º, n.º 2, do CPP. Por essa razão, o Juiz não devia conceder qualquer prazo adicional para preparação da defesa do arguido, uma vez que foi o próprio a trazer aos autos o facto novo. Assim, agiu corretamente o Juiz, não existindo qualquer nulidade ou sequer irregularidade no seu modo de atuação. O facto novo poderia ser tomado por si em consideração na decisão final.

Quanto ao segundo facto, relativo à prática do crime não só por **Armindo** mas também por **Humberto**, estamos também perante um facto novo (a saber, o pedaço de vida relativo ao crime ter sido praticado por duas pessoas que integravam um gangue, contrariamente ao que constava da acusação e que foi assinalado apenas durante o julgamento) não totalmente independente, considerando que este se relacionava com o objeto que estava a ser discutido nos autos. Trata-se de ASF, uma vez que, nos termos do artigo 1.º, alínea *f*), do CPP, através da adição deste facto novo deixamos de ter um furto simples para passarmos a ter um furto qualificado, nos termos do artigo 204.º, n.º 2, alínea *g*), do CP, o que se traduz, logo à partida,

num aumento dos limites máximos das sanções aplicáveis (critério quantitativo), passando a pena máxima de 3 para 8 anos de prisão. Nessa medida, teria de ser avaliado se estaríamos perante um facto novo autonomizável ou não autonomizável. O facto deve ser considerado não autonomizável, atendendo a que não seria possível destacá-lo do processo em curso sem violar a proibição de *bis in idem*. Assim, não seria de aplicar o artigo 359.º, n.º 2, do CPP, mas sim o seu n.º 1, devendo o Tribunal desconsiderar o facto novo trazido ao seu conhecimento, a menos que o arguido, o assistente e o MP concordassem com essa tomada em consideração, nos termos do artigo 359.º, n.º 3, do CPP. Em qualquer caso, o acordo apenas poderá ocorrer caso dele não resulte a incompetência do Tribunal, o que, no presente caso, se verificaria, uma vez que seria competente o Tribunal Singular para conhecer do crime de furto (previsto artigo 203.º do CP), nos termos do artigo 16.º, n.º 2, alínea *b*), do CPP, mas já seria competente o Tribunal Coletivo para conhecer do crime de furto qualificado (previsto no artigo 204.º, n.º 2, alínea *g*), do CP), nos termos do artigo 14.º, n.º 2, alínea *b*), do CPP. De notar que, ainda que o facto novo tenha sido trazido pelo arguido, tal não significa que o mesmo esteja a concordar com a sua tomada em consideração pelo Tribunal, nem que, nesse caso, o facto possa ser relevado pelo Tribunal de julgamento. Nessa medida, não pode o Tribunal conhecer este facto, sendo a decisão nula nesse segmento, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea *b*), do CPP.

Seria ainda valorizada a discussão sobre a possível abertura de inquérito contra **Humberto**, uma vez que se adquiriu a notícia do crime praticado por aquele.

5. Apesar de **Armindo** ter falecido, existe a possibilidade de manutenção do pedido de indemnização civil no processo penal em curso, uma vez que já tinha sido agendada a data do julgamento (artigo 72.º, n.º 1, alínea *b*), *a contrario*, do CPP).

Seria valorizada a menção de jurisprudência para sustentação da resposta, designadamente ao Acórdão de fixação de jurisprudência do STJ (Ac. n.º 3/2002), onde se declara que “*extinto o procedimento criminal, por prescrição, depois de proferido o despacho a que se refere o artigo 311.º do Código de Processo Penal mas antes de realizado o julgamento, o processo em que tiver sido deduzido pedido de indemnização civil prossegue para conhecimento deste*”, por identidade de razão, estabelecendo-se um paralelismo entre a prescrição do processo criminal e a morte do arguido enquanto motivos de extinção da responsabilidade criminal, mas de prossecução da ação penal apenas restrita ao julgamento da responsabilidade civil.

Seria ainda valorizada a análise do regime do pedido de indemnização civil previsto nos artigos 72.º e ss. do CPP, em particular a legitimidade (artigo 74.º do CPP), a formulação do pedido (artigo 77.º do CPP) e a tramitação subsequente (artigos 78.º e ss. do CPP).